



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Recurso nº. : 123.613
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : CARLOS EDUARDO D'ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.770

GLOSA DO VALOR LANÇADO COMO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – comprovado que o contribuinte não recebeu rendimentos da sociedade civil, mantém-se a glosa do imposto de renda na fonte retido sobre as receitas, por ela, auferidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO D'ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Acórdão nº. : 106-11.770

Recurso nº. : 123.613
Recorrente : CARLOS EDUARDO D'ALMEIDA

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO D'ALMEIDA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

A peça inaugural dos autos é uma solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos de exercício 1993, ano-base de 1992.

A decisão de nº 430/97, anexada à fl. 129, assinada pelo representante da Divisão de Tributação da Superintendência de São Paulo, RATIFICOU o lançamento formalizado pela Notificação de fl. 3 que exige do contribuinte um imposto a pagar no valor equivalente a 1.471,08 UFIR.

A justificativa para manutenção do lançamento está assim redigida, *"ipsis litteris"*:

"Sr.Delegado: o contribuinte em epigrafe solicitou retificação do lançamento do imposto de renda relativo à sua declaração de rendimentos. Procedi ao exame dos elementos apresentados e elaborei a Minuto de Cálculo acima.

(..)

Mantido o lançamento relativo ao imposto de renda retido na fonte no valor de 4.405,43 UFIRs, tendo em vista ao disposto no Decreto-lei nº 2.397/87 , art. 2º , parágrafo 2º, I.N. – SRF nº 002/93 art. 5º parágrafo 1º item I e art. 8º inciso VI; e IN – SRF nº 102/93 art. 9º parágrafo 5º."

SLB

4/2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Acórdão nº. : 106-11.770

De acordo com as justificativas acima DETERMINO o cancelamento pela DISAR da NOTIFICAÇÃO em questão, expedindo-se outra, de conformidade com a Minuta acima."

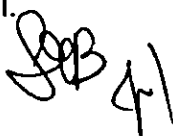
Cientificado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 134/138, instruída pelos documentos juntados à fl. 139/180.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls.184/185):

- As sociedades civis de profissão legalmente regulamentada estão subordinadas a um regime especial de tributação que considera os rendimentos auferidos pertencentes aos sócios e submetidos à tributação nas pessoas físicas dos mesmos.

- Desta forma, o lucro automaticamente distribuído pelas sociedades civis de prestação de serviços, de profissão legalmente regulamentada, de acordo com a participação de cada sócio nos resultados da sociedade, apurados a partir de 01/01/88, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de pessoa física, na forma estabelecida pelo Artigo 2º §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas IN 30/88 e 199/88.

- Além disso, apenas para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte, poderá haver compensação da retenção na fonte efetuada sobre rendimentos de lucros distribuídos pela sociedade civil, com o valor do imposto retido na fonte sobre as receitas da sociedade, na forma prevista no § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.397/87, auferidas das empresas beneficiárias dos serviços prestados pela sociedade civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Acórdão nº. : 106-11.770

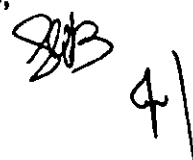
- No caso em questão, o contribuinte interessado não auferiu, no ano-calendário de 1992, rendimentos a título de lucro automaticamente distribuído pela empresa Internave Engenharia S/C Ltda., CGC nº 53.496.774/0001-11, conforme informações contidas na declaração de rendimentos do IRPJ/93 às fls. 37, na DIRF de fls.65 e, posteriormente, na DIRF de fls. 100.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador , a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (artigo 43 do CTN). Assim, sendo o imposto retido na fonte vinculado à percepção de rendimentos, não se pode admiti-lo sem o respectivo rendimento. Portanto, não tendo o contribuinte auferido rendimentos da sociedade civil no ano-calendário de 1992, é indevida a retenção do imposto na fonte, conforme indicado na declaração de IRPJ , na DIRF, sendo descabida, também, sua dedução do IRPF.

Cientificado (AR de fl.188), dentro do prazo legal, protocolou seu recurso, anexado às fls. 127/152, argumentando, em resumo:

- seguindo orientação de seu contador compensou, na declaração de rendimentos, o imposto de renda na fonte de receitas obtidas pela INTERNAVE - Sociedade Civil de Profissão Legalmente Regulamentada apesar de não ter tido participação no resultado da empresa;

- procedimento que lhe pareceu justo de vez que considerou a restituição do imposto de renda pago pela empresa como um bem de seus sócios, da qual poderiam dispor segundo suas conveniências e decisões;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Acórdão nº. : 106-11.770

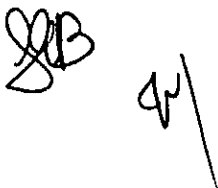
- esta interpretação foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal, em resposta a uma consulta verbal, por parte da empresa;

- passados mais de cinco anos, não é possível corrigir a Declaração de Ajuste Anual na INTERNAVE e atribuir a restituição a outro sócio que teve participação no resultado da empresa como seria facultado pela lei;

Conclui solicitando o cancelamento do imposto e multa.

À fl. 193 foi juntado cópia do comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials. The signature appears to be 'SJB' and the initials are 'V/'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Acórdão nº. : 106-11.770

V O T O

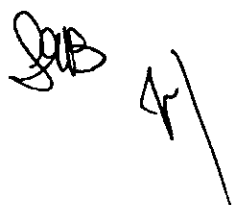
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.387/87, o imposto de renda das pessoas jurídicas não incidia sobre o lucro apurado pelas sociedades civis. O lucro apurado era considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade, e o imposto retido sobre as receitas da sociedade poderia ser compensado com aquele que a sociedade retivesse de seus sócios no momento da distribuição dos lucros.

Em decorrência disso foi expedida a Instrução Normativa – SRF nº 199/88 estabelecendo que: a) o lucro distribuído aos sócios estava sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de pessoa física (item 4); b) imposto de renda retido na fonte sobre as receitas da sociedade, somente poderia ser compensado com o que a sociedade tivesse retido de seus sócios no pagamento de rendimentos e lucros (item 10).

Posteriormente a Instrução Normativa - SRF nº 30/88 item 5.1, esclarece que: sendo o valor do imposto retido na sociedade civil superior ao retido dos sócios, o valor excedente poderá ser compensado **nos recolhimentos** subsequentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.025611/94-19
Acórdão nº. : 106-11.770

O recorrente admite que no ano-base de 1992 não recebeu lucros da pessoa jurídica INTERNAVE - Sociedade Civil de Profissão Legalmente Regulamentada, portanto, diante dos atos legais e normativos citados, está impedido de compensar o imposto de renda pleiteado.

Alega ele que compensou porque achou "justo" e foi orientado neste sentido, o que nada modifica a irregularidade cometida, pois "justo" não é sinônimo de legal, e, pelo princípio da legalidade, qualquer orientação contrária a disposição legal é ineficaz.

Dessa forma e adotando todos os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, transcritos no relatório, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

421